



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.783-213 341/91-11

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-89.800

RECURSO 74.377 - PIS DEDUÇÃO EXL DE 1988

RECORRENTE - TRAFETIRIN INFORMATICA LTDA.

RECORRIDO - S.P.F. de VITÓRIA - ES

R.P. 2

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/ DEDUÇÃO - DECORRENCIA
Reconhecida, no processo principal, a ocorrência
do fato econômico consistente em omissão de
receitas em qualquer procedimento que importe em
adução do lucro líquido a fim de se manter a
contribuição reflexa, dada a intima relação entre
aquela e o procedimento decorrente.

Valores, relativos a declaração de presentes artigos do
recurso interposto por TRAFETIRIN INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provisorio
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente Juizado. Vencido o voto de Sr. Sebastião Rodrigues Galvão, que
prova o recurso.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 1993

MARTIN DE F

- PRESIDENTE

DEZEN DE OLIVEIRA RODRIGOS

- RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

26 AGO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1.A

PROCESSO Nº 10.783-012.363/91-11

ACORDÃO Nº 101-04.870

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO BONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA E RAUL PINENTEL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO SANDRO MARTINS SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10.783-012.361/91-11

RECURSO Nº: 73.277

ACÓRDÃO Nº: 101 84.870

RECORRENTE: ITAPENIRIM INFORMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITAPENIRIM INFORMATICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES que manteve o lançamento do FINSOCIAL referente ao exercício de 1988.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo principal indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 84.769.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10.283-012.361/91-11

ACÓRDÃO Nº: 101-84.870

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

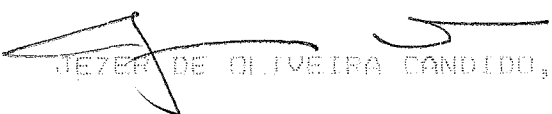
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomou conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS DEDUÇÃO que tem como base receitas omitidas que beneficiaram sócio.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao presente recurso, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre aquele e o processo decorrente.

Brasília DF, 18 de fevereiro de 1993.

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR.